



# Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000  
Telefax: (13) 3418-7300  
Site: [www.itariri.sp.gov.br](http://www.itariri.sp.gov.br) E mail: [prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

*Ofício nº195/2026*

*Itariri, 27 de maio de 2026*

**Assunto:** Resposta ao Requerimento 022/2026

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 022, da Nobre Vereadora Milene Damasceno, encaminhamos a resposta do Departamento de Educação juntamente com Departamento de Recursos Humanos e Departamento Jurídico.

Carlos Rocha Ribeiro  
Prefeito Municipal de Itariri

AO EXMO.SR

LUIZ ANTONIO FRANCO ALIXANDRIA

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

ITARIRI/SP

CEP: 11.760-000 – Itariri -

Gabinete do Prefeito Municipal  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – Centro

[prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

Telefone: 13 3418 7300  
Fax: 13 3418 7300



# Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo

Itariri, 11 de maio de 2026.

## Memorando

DE: Departamento de Educação

PARA: Departamento de Recursos Humanos

**Assunto:** REQUERIMENTO Nº 022/2026 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 15.326, De JANEIRO DE 2026.

O Departamento de Educação em atendimento ao Requerimento nº 22/2026 solicita do Departamento de Recursos Humanos **conclusão dos estudos acerca da aplicabilidade da Lei nº 15.326/2026 no município.**

Atenciosamente,

Rejane Maria Silva  
Diretora Departamento de Educação

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 861/1/2026**

DE: DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS  
PARA: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
DATA: 12/05/2026

Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Educação,  
REJANE MARIA SILVA:

Trata-se de **requerimento** de nº 22 apresentado pela nobre vereadora **MILENE DAMASCENO**, onde a mesma requer informações acerca da aplicação da Lei Federal nº 15.356, de 6 de janeiro de 2026, especificamente informando:

- a) Se houve a conclusão de estudos relativos à aplicabilidade da legislação em tela, com seu respectivo impacto financeiro-orçamentário;
- b) Quais categorias profissionais que seriam beneficiadas;
- c) Quais benefícios a mesma proporcionaria aos profissionais da educação;
- d) Se há previsão de adequação da legislação municipal para atendimento à norma federal e
- e) Qual o cronograma ou planejamento para eventual regulamentação da norma no âmbito do município.

Considerando tais questionamentos, passo a apresentar as informações extraídas até o presente em relação à referida norma e sua aplicabilidade.

Em 6 de janeiro de 2026, foi promulgada a **Lei nº 15.326**, que passou a **reconhecer os professores da Educação Infantil como integrantes da carreira do magistério**, reafirmando a indissociabilidade entre cuidar, brincar e educar como fundamento pedagógico.

**A Lei nº 15.326/2026** trouxe mudanças relevantes à Lei do Piso (Lei nº 11.738/2008) e à LDB (Lei nº 9.394/1996), **determinando que os profissionais que exercem função docente na Educação Infantil sejam considerados, para todos os efeitos legais, membros da carreira do magistério, independentemente da denominação do cargo — como Monitor, Recreador ou Auxiliar de Desenvolvimento Infantil — desde que atendam aos requisitos de formação e ingresso previstos na legislação.**

A modificação legislativa, no entanto, salvo melhor juízo, **não determina o enquadramento automático de todos os profissionais da unidade de ensino**, haja visto que **a atual redação da Lei 11.738/2008 prevê requisitos específicos e cumulativos para definir quais servidores possuem direito à carreira do magistério.** Dessa forma, para a inclusão do servidor na norma, a denominação do cargo ocupado não possui relevância.

Portanto, torna-se patente que **a definição do direito se encontra fundamentada na natureza pedagógica da função desempenhada em conjunto com a formação profissional.** Desse modo, integrariam esta

normativa somente os servidores que atendem, de forma simultânea, aos requisitos legais, a saber:

- a) **Exercício de função docente:** a servidor deve atuar diretamente com as crianças, realizando atividades próprias de docência que integrem o cuidar, o brincar e o educar. ou seja, **servidores cujas atividades realizadas não possuem caráter pedagógico intencional e, além disso, são desprovidas de responsabilidade direta sobre o processo de ensino-aprendizagem, salvo melhor juízo, não se enquadrariam na lei em questão.**
- b) **Habilitação/Formação Mínima Exigida em Lei: o servidor precisa possuir o título acadêmico específico para o exercício da docência.** De acordo com o art. 2º, parágrafo 2º da Lei Federal 11.738/2008 é exigência natural a "formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional". Sendo assim, deve-se recorrer aos ditames da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96, que em seu art. 62 preceitua duas formações exigíveis para que uma pessoa possa atuar na Educação Infantil, a saber, a **Formação de Nível Superior, ou seja, Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior e a Formação em Nível Médio na modalidade Normal**, popularmente conhecido como o antigo Magistério.
- c) **Acesso ao cargo público mediante aprovação em Concurso Público:** é imprescindível que a nomeação para o cargo seja precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Lembrando que os três itens acima devem ser atendidos de forma simultânea.

Me parece que, salvo melhor juízo, se enquadram nesta hipótese os seguintes cargos:

Professor de Educação Infantil I  
Professor de Educação Infantil II  
Professor de Ensino Fundamental – Ciclo I  
Professor de Ensino Fundamental II – Educação Física  
Professor de Ensino Fundamental II – Arte  
Professor de Ensino Fundamental II – Informática  
Professor de Educação Especial  
Professor de Educação de Jovens e Adultos

Se somente estes se enquadram, então não há que se falar em adequações à norma federal em tela, haja visto que já há o pleno atendimento da mesma, pois todos os detentores destes cargos no âmbito desta municipalidade já são reconhecidos como professores e gozam de todos os benefícios aplicáveis aos mesmos.

Portanto, para que possamos realizar os levantamentos necessários, se necessário for, é fundamental que nos seja fornecida a seguinte informação:

Existe no quadro de servidores sob sua responsabilidade, além daqueles que atualmente ocupam os cargos elencados anteriormente, **servidores que ocupam cargos com nomes diversos, que foram concursados exigindo-se a for-**

**mação de professor (magistério/pedagogia) e que estão em sala de aula ou ambiente escolar exercendo a função de educar e cuidar sob viés pedagógico?**

Em caso positivo, será necessário realizar os trâmites de reenquadramento profissional e adequação das legislações municipais, com a inclusão dos mesmos no quadro do magistério, revisão remuneratória adequada ao piso do magistério nacional e extensão dos benefícios municipais exclusivos dos profissionais docentes, nos termos da Lei Complementar 075/2019 e suas alterações posteriores.

Em caso negativo, a única resposta possível ao questionamento apresentado, salvo melhor juízo, é a de que a hipótese de enquadramento não se aplica à Prefeitura Municipal de Itariri, haja visto a ausência de servidores que se enquadram plenamente nos requisitos ora apresentados.

Caso deseje, recomendo que este parecer seja encaminhado ao Departamento Jurídico para sua validação ou apresentação de parecer substitutivo.

Não tendo mais nada a informar, encaminho os autos a V. Sra. para manifestação.

Itariri/SP, 12 de maio de 2026.

  
**CRISTIANO ZANELLA BARBOSA**  
Coordenador de Recursos Humanos



# Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo

## REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO 861/1/2026

DE: Departamento de Educação

PARA: Departamento de Assuntos Jurídicos

O Departamento de Educação informa que não existe no quadro de servidores cargos com nomes diversos, que foram concursados exigindo-se a formação de professor (magistério/pedagogia) que estão em sala de aula ou ambiente escolar exercendo a função de educar e cuidar sob viés pedagógico.

Conforme orientação encaminho o processo nº 861/2026 para que seja analisado e validado ou para apresentação de parecer substituto.

Itariri, 12 de maio de 2026.

Atenciosamente,

Rejane Maria Silva  
Diretora Departamento de Educação



# Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo  
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000  
Telefax: (13) 3418-7300  
Site: [www.itariri.sp.gov.br](http://www.itariri.sp.gov.br) E-mail: [prefeitura@itariri.sp.gov.br](mailto:prefeitura@itariri.sp.gov.br)

## Resposta ao Requerimento nº 022/2026

**Autora:** Vereadora Milene Damasceno

**Excelentíssimo Senhor Prefeito**  
**Carlos Rocha Ribeiro**

Pelo exposto, este Departamento Jurídico CONVALIDA integralmente o parecer da Divisão de Recursos Humanos. A análise técnica ali exarada está em perfeita consonância com os princípios da legalidade e da tipicidade administrativa.

Reforça-se que, diante da manifestação do Departamento de Educação na qual consta "que não existe no quadro de servidores cargos com nomes diversos, que foram concursados exigindo-se a formação do professor (magistério/pedagogia) que estão em sala de aula ou ambiente escolar exercendo a função de educar e cuidar sob viés pedagógico", restou comprovada a inexistência de servidores em cargos de apoio que desempenhem funções de natureza pedagógica com a habilitação exigida.

Assim, o Município de Itariri já se encontra em estado de conformidade com a Lei Federal nº 15.326/2026, uma vez que sua estrutura de cargos e salários (LC 075/2019) já contempla os profissionais do magistério e do suporte pedagógico nos moldes exigidos pela legislação nacional.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Itariri, 27 de Maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**ROBERTA STEPHANIE DE ANDRADE RIBEIRO**  
Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos  
OAB/SF 497.964